



Número: **1029524-78.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.890.683,88**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)		MARCIO SCARPIM DE SOUZA (ADVOGADO) DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ADVOGADO) RACHEL ZOLET (ADVOGADO)	
ANDERSON BRAGA DORNELES (RÉU)			
FABIO VERAS DE SOUZA (RÉU)			
DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14072 4865	12/02/2020 17:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1029524-78.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARPIM DE SOUZA - DF54284, DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA - DF40977,
RACHEL ZOLET - PR42313

RÉU: ANDERSON BRAGA DORNELES, FABIO VERAS DE SOUZA, DOUGLAS FRANZONI RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela **União** contra **Anderson Braga Dornelles, Fábio Veras de Souza e Douglas Franzoni Rodrigues**, em que pede o bloqueio liminar de bens e valores dos réus, até o total de R\$8.890.683,88 (oito milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que R\$2.222.670,97 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos) correspondem a valores supostamente recebidos pelos réus, na forma de vantagem econômica ilícita paga pela Odebrecht S/A, e R\$ 6.668.012,91 (seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e doze reais e noventa e um centavos) da multa prevista pelo art. 12, I, da Lei nº. 8.429/1992.

A decisão id. 95445347 indeferiu o pedido de bloqueio, contra a qual a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (id. 101039867).

O despacho id. 125477414 determinou a notificação dos réus para



manifestação prévia.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

De início, **reconsidero** a decisão id. 95445347, bem como **determino** seja desconsiderado o despacho id. 125477414 (fls. 238). Isso porque, em sede de cognição sumária, os documentos colacionados aos autos permitem crer que os réus receberam vantagens indevidas da Odebrecht S/A, entre os anos de 2009 e 2014, como apurado pela CGU e pela AGU no âmbito da **operação Lava Jato**.

Os documentos apresentados pela União fornecem fortes indícios de que o primeiro réu, Anderson Braga, na condição de ex-assessor da então Ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, e posteriormente assessorando-a na Presidência da República, teria recebido pagamentos mensais realizados pela Odebrecht, além de beneficiar outras pessoas com empregos e outros tipos de vantagens, em troca de informações privilegiadas, obtidas no exercício do cargo e acesso à agenda da ex-Presidente.

Além disso, foram colacionados também documentos que demonstram a participação dos outros réus no recebimento da propina destinada a Anderson Braga, atuando **na forma de intermediários**.

Dentre os deveres jurisdicionais, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista deontológico, reputo a tutela jurisdicional acerca da defesa do patrimônio público das mais importantes. Evitar a corrupção no serviço público, a um só tempo, preserva: a) a deficiência na sua prestação (saúde, educação, segurança etc.); b) a eternização do estado de atraso, c) a perpetuação da pobreza.

Seguindo tal linha, entendo que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porque visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Esse foi o entendimento do STJ ao apreciar o REsp nº. 1366721/BA, sob o regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (grifei)

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Por fim, consigno que segundo entendimento consolidado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a constrição cautelar de bens deve ficar restrita à garantia do ressarcimento ao erário, não alcançando a hipótese da garantia da multa civil, uma vez que esta se traduz em uma penalidade, cuja aplicação sequer se sabe se ocorrerá.

Para a Quarta Turma, “não se pode antecipar eventual condenação ao pagamento de multa, para fins de decretação de indisponibilidade” (AG 0018054-97.2010.4.01.0000/ma, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel. Conv. Juiz Federal Antônio Olsivaldo Scarpa (Conv), Quarta Turma, e-DJF1 p. 499 de 09/12/2013).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR**, para declarar a



indisponibilidade de valores, veículos e imóveis dos réus, até o valor total de R\$2.222.670,97 (dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos)

O bloqueio de valores deverá ser efetuado pelo sistema BACENJUD. Já a pesquisa e bloqueio dos veículos deverá ser feita mediante o sistema RENAJUD.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, solicitando que seja comunicado a todas as Circunscrições Imobiliárias do Distrito Federal que informem a esse Juízo acerca da existência de bens imóveis em nome das requeridas, e procedam as devidas anotações de indisponibilidade dos que eventualmente forem encontrados.

Cumpridas as providências determinadas acima, notifiquem-se os réus para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Comunique-se o relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União, acerca da prolação da presente decisão.

Intime-se a União. Cumpra-se.

À Secretaria para providências necessárias.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

